



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três sériesKz: 1.469.391,26</p> <p>A 1.ª série Kz: 867.681,29</p> <p>A 2.ª série Kz: 454.291,57</p> <p>A 3.ª série Kz: 360.529,54</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 183/21:

Estabelece o Regime Geral de Concessão e Cessação do Estatuto de Utilidade Pública. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 193/11, de 6 de Julho, e toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 184/21:

Aprova a criação de 3 Instituições de Ensino Superior, nomeadamente Instituto Superior de Ombaka, na Província de Benguela, Instituto Superior Privado Nzenzu Estrela, na Província do Uíge, e o Instituto Superior Nimi Ya Lukeni, na Província do Zaire.

Decreto Presidencial n.º 185/21:

Aprova o Acordo entre a República de Angola e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação no domínio da Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira.

Despacho Presidencial n.º 115/21:

Aprova o Acordo-Quadro de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e a Instituição Financeira Societé Générale, no valor global de EUR 500 000 000,00, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, em nome e representação da República de Angola, a assinar o referido Acordo-Quadro e toda a documentação relacionada com o mesmo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 183/21 de 2 de Agosto

Considerando que a actividade das Instituições de Utilidade Pública tem um impacto financeiro significativo que se reflecte no Orçamento Geral do Estado;

Havendo a necessidade de se rever no âmbito da Reforma do Estado os pressupostos, critérios e requisitos para a concessão do Estatuto de Utilidade Pública às pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos de modo a assegurar maior rigor, objectividade, imparcialidade e a salvaguarda do interesse público;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME GERAL DE CONCESSÃO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Geral de Concessão e Cessação do Estatuto de Utilidade Pública.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Diploma aplica-se às pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, nomeadamente as associações e fundações privadas que pretendam adquirir o Estatuto de Utilidade Pública.

ARTIGO 3.º (Estatuto de Utilidade Pública)

O Estatuto de Utilidade Pública é concedido em função do reconhecimento pelos poderes públicos da existência comprovada de uma actividade relevante desenvolvida por associações ou fundações privadas a favor da colectividade.

ARTIGO 4.º (Pressupostos para a Concessão do Estatuto de Utilidade Pública)

Para efeitos de concessão do Estatuto de Utilidade Pública, as pessoas colectivas privadas referidas no artigo anterior observam, cumulativamente, os pressupostos seguintes:

ANEXO I
**Mapa de Avaliação das Instituições com Estatuto de Utilidade Pública
a que faz referência o n.º 3 do artigo 27.º**

Instituição Remetente _____

Assinatura/Visto do responsável _____

Data ____/____/____

Nº Ordem	Pessoa Colectiva Beneficiária	Actividade Principal	Valores Recebidos					OBS
			Ano	1º Mês	2º Mês	3º Mês	...Mês	
			Total					
			Total					

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-6176-A-PR)

**Decreto Presidencial n.º 184/21
de 2 de Agosto**

Considerando que a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, alterada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, prevê a participação de entes privados na promoção da educação e do ensino, colaborando na formação de quadros de nível superior;

Tendo sido constatado que estão reunidos os pressupostos técnico-pedagógicos e infra-estruturais, previstos na legislação vigente no Sistema de Educação e Ensino para a criação de uma Instituição de Ensino Superior Privada;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 119.º da Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a criação de 3 (três) Instituições de Ensino Superior, de natureza privada, designadamente:

- a) Instituto Superior de Ombaka, na Província de Benguela;
- b) Instituto Superior Privado Nzenzu Estrela, na Província do Uíge;
- c) Instituto Superior Nimi Ya Lukeni, na Província do Zaire.

ARTIGO 2.º
(Instituto Superior de Ombaka)

1. O Instituto Superior de Ombaka tem como entidade promotora a Sociedade Comercial Grupo Faw, Limitada.

2. O Instituto Superior de Ombaka tem a sua sede na Província de Benguela.

3. O Instituto Superior de Ombaka é um Instituto Superior que desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas Áreas das Ciências Sociais e Humanidades e Engenharias e Tecnologias, sem prejuízo de serem autorizadas outras áreas de conhecimento, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º
(Instituto Superior Privado Nzenzu Estrela)

1. O Instituto Superior Privado Nzenzu Estrela tem como entidade promotora a Sociedade Comercial Organizações Kinguena, Limitada.

2. O Instituto Superior Privado Nzenzu Estrela tem a sua sede na Província do Uíge.

3. O Instituto Superior Privado Nzenzu Estrela é um Instituto Superior que desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas Áreas das Ciências da Educação, Ciências Sociais e Humanidades e Ciências Agrárias.

ARTIGO 4.º
(Instituto Superior Nimi Ya Lukeni)

1. O Instituto Superior Nimi Ya Lukeni tem como entidade promotora a Sociedade Comercial Afrakoma, Limitada.

2. O Instituto Superior Nimi Ya Lukeni tem a sua sede no Município do Soyo, Província do Zaire.

3. O Instituto Superior Nimi Ya Lukeni é um Instituto Superior que desenvolve as suas actividades de ensino, investigação científica e de extensão universitária nas Áreas das Ciências Sociais e Humanidades e Engenharias e Tecnologias, sem prejuízo de serem autorizadas outras áreas de conhecimento, nos termos da lei.

ARTIGO 5.º
(Homologação do Estatuto Orgânico)

1. O Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior deve homologar o Estatuto Orgânico das Instituições de Ensino Superior criadas pelo presente Diploma, nos termos da lei.

2. O Estatuto Orgânico das Instituições de Ensino Superior criadas pelo presente Diploma deve, entre outras matérias, determinar a natureza de ensino politécnico ou universitário.

ARTIGO 6.º
(Âmbito da actuação)

Cada Instituição de Ensino Superior criada pelo presente Diploma deve desenvolver a sua actividade na província onde tem a sua sede, nos termos da lei.

ARTIGO 7.º
(Ministração de cursos)

A ministração de cada curso de graduação ou de pós-graduação nas Instituições de Ensino Superior criadas pelo presente Diploma deve ocorrer após obtenção do respectivo Decreto Executivo de criação emitido pelo Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 8.º
(Actividade docente)

O exercício da actividade docente deve ser em conformidade com o estabelecido no Estatuto da Carreira Docente do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 9.º
(Avaliação das instituições e dos cursos)

As Instituições de Ensino Superior Privadas criadas pelo presente Diploma estão sujeitas à avaliação periódica do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 10.º
(Direito aplicável)

As Instituições de Ensino Superior regem-se pela legislação aplicável ao Subsistema de Ensino Superior e demais legislação complementar, bem como pelo respectivo Estatuto Orgânico e Regulamentos Internos que carecem da homologação, nos termos da lei.

ARTIGO 11.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Julho de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-6183-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 185/21
de 2 de Agosto

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico institucional propício para a cooperação com vista à adopção de medidas necessárias para a prevenção dos ilícitos aduaneiros;

Tendo em conta a necessidade de reduzir as tendências de contrabando de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e conscientes que constituem um perigo para a saúde pública e a sociedade;

Reconhecendo a necessidade de determinação exacta dos direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras aplicáveis às importações e exportações de mercadorias;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre a República de Angola e a República Oriental do Uruguai sobre Cooperação no Domínio da Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Junho de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Julho de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.